



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.074 - SP (2020/0047987-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO**  
**ADVOGADOS** : **RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146**  
**GABRIELA GONÇALVES MARTINS DE FREITAS - SP329754**  
**RUY JANONI DOURADO - SP128768**  
**BRUNA GIOVANNA LA SELVA ESTEVES - SP368079**  
**RODOLFO BUENO MARANGON - SP401822**  
**AGRAVADO** : **EDISON SCROBACK**  
**AGRAVADO** : **PAULO CESAR PAES BARRETO SCROBACK**  
**ADVOGADOS** : **ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004**  
**EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697**  
**ARIANA JULIA DE ALMEIDA ANFE - SP309279**  
**CAROLINE VALOIS SANTOS - SP407876**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA SENTENÇA ARBITRAL, PROLATADA NOS EXATOS LIMITES DA LIDE E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que concluiu pela ausência de vícios na sentença arbitral, demandaria, necessariamente, nova interpretação da referida sentença e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

2. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.074 - SP (2020/0047987-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO**  
**ADVOGADOS** : **RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146**  
**GABRIELA GONÇALVES MARTINS DE FREITAS - SP329754**  
**RUY JANONI DOURADO - SP128768**  
**BRUNA GIOVANNA LA SELVA ESTEVES - SP368079**  
**RODOLFO BUENO MARANGON - SP401822**  
**AGRAVADO** : **EDISON SCROBACK**  
**AGRAVADO** : **PAULO CESAR PAES BARRETO SCROBACK**  
**ADVOGADOS** : **ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004**  
**EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697**  
**ARIANA JULIA DE ALMEIDA ANFE - SP309279**  
**CAROLINE VALOIS SANTOS - SP407876**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO contra decisão deste relator (fls. 928/931), que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a aplicação das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.

Em suas razões recursais (fls. 934/946), sustenta a agravante, em síntese, que o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias é suficiente para a apreciação do pleito recursal, não incidindo as Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ. Diz que pretende apenas a requalificação jurídica dos fatos.

Defende que a sentença arbitral seria ilíquida, ressaltando que:

[...] o Tribunal Arbitral determinou que, caso necessário, seria realizada liquidação da sentença proferida no bojo do Procedimento nº 45/2012, sendo certo, ainda, que, na sequência, ambas as partes pleitearam o fracionamento do procedimento para liquidação da condenação, do que se extrai inequivocamente que o cálculo em questão é de alta complexidade, não podendo ser realizado por meio de simples contas aritméticas.

Enfatiza que, "ao entender pela prescindibilidade da produção da prova pericial contábil, o Tribunal Arbitral decidiu de forma contrária às pretensões de ambas as partes, [...]".

E continua:

20. Ora, como se sabe, ao optar pela via arbitral para solução de litígios, as partes dispõem de maior liberdade para fixação do procedimento, o que



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

apenas evidencia a nulidade da sentença arbitral que ignora o rito pleiteado pelas partes, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da nulidade do referido decisum neste ponto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

Impugnação juntada às fls. 950/967.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.074 - SP (2020/0047987-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO**  
**ADVOGADOS** : **RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146**  
                  **GABRIELA GONÇALVES MARTINS DE FREITAS - SP329754**  
                  **RUY JANONI DOURADO - SP128768**  
                  **BRUNA GIOVANNA LA SELVA ESTEVES - SP368079**  
                  **RODOLFO BUENO MARANGON - SP401822**  
**AGRAVADO** : **EDISON SCROBACK**  
**AGRAVADO** : **PAULO CESAR PAES BARRETO SCROBACK**  
**ADVOGADOS** : **ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004**  
                  **EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697**  
                  **ARIANA JULIA DE ALMEIDA ANFE - SP309279**  
                  **CAROLINE VALOIS SANTOS - SP407876**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA SENTENÇA ARBITRAL, PROLATADA NOS EXATOS LIMITES DA LIDE E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que concluiu pela ausência de vícios na sentença arbitral, demandaria, necessariamente, nova interpretação da referida sentença e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

2. Agravo interno não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Em que pesem as razões desenvolvidas pela parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de alterar o *decisum* agravado, que deve ser mantido *in totum*.

2.1. Com efeito, embora a parte agravante alegue que a pretensão não demanda reanálise de prova, nem nova interpretação da sentença arbitral, verifica-se que o acolhimento da insurgência demanda sim esse reexame fático-probatório e do conteúdo da sentença arbitral.

Com efeito, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e no disposto na sentença arbitral, concluiu que el foi prolatada nos exatos limites da lide e devidamente fundamentada quanto à desnecessidade de perícia, bem como sobre a possibilidade de liquidação por simples cálculos aritméticos. Confira-se trecho do acórdão recorrido nesse sentido:

**Não se vislumbra a existência de vício na sentença arbitral, a qual foi devidamente motivada e fundamentada quanto à desnecessidade de realização de perícia contábil para prolação da sentença condenatória, e quanto à possibilidade de liquidação através de simples cálculo aritmético.**

**Anota-se que o Tribunal Arbitral reconheceu o vencimento antecipado das parcelas vincendas em virtude do incontroverso inadimplemento pela ora apelante, fixou os critérios de correção monetária e juros, e fundamentou os motivos pelos quais dispensou a realização de perícia contábil:**

“[74] Primeiramente, é incontroverso o fato de que a Requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas do preço aos Requerentes, a partir de abril de 2012. Ademais, contrariamente ao afirmado pela Requerida, não há comprovação nos autos de que os Requerentes teriam concordado tacitamente com a suspensão dos pagamentos.

[75] Desta forma, a Requerida inadimpliu com a sua obrigação de efetuar o pagamento do preço do contrato. Este instrumento estabelece, na sua cláusula 3.3, que o atraso consecutivo no pagamento de 3 (três) parcelas do preço, enseja o vencimento antecipado das parcelas vincendas. Tendo a Requerida não pago 3 (três) parcelas consecutivas do preço, restam assim vencidas e exigíveis todas as parcelas vencidas após abril de 2012.

[76] Deve a Requerida, assim, pagar o valor integral das parcelas remanescentes do preço (tanto as vencidas pelo decurso do prazo, como a que se venceram antecipadamente, na forma do dispositivo contratual), cujo valor deverá ser devidamente atualizado de acordo com a variação do CDI, em conformidade com a cláusula 3.1.5 do Contrato.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[77] Quanto aos juros, não havendo previsão contratual, aplica-se a regra do art. 406 do Código Civil.

(...) [78] O Tribunal Arbitral entende que os juros devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em atenção ao disposto no art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, seguindo orientação da jurisprudência (...).

[79] No que tange ao dies a quo para a contagem dos juros de mora, para as parcelas vencidas, constitui-se a mora no termo do vencimento de cada parcela, em conformidade com o artigo 397 do Código Civil, e para as parcelas vincendas, a partir da notificação dos Requerentes de 14 de junho de 2012.

[80] No que concerne ao pedido dos Requerentes de perícia para atualização dos valores, entende o Tribunal Arbitral não ser necessária, pois se trata de mera operação aritmética para cálculo da atualização monetária e dos juros, portanto, de valores líquidos e certos. Nessa direção, a jurisprudência dominante no Brasil é no sentido de que, em se tratando de um exercício meramente aritmético, não que se falar em valores ilíquidos.

[81] Destarte, deve a Requerida pagar aos Requerentes, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Sentença, o valor das parcelas vincendas e vencidas devidamente atualizado monetariamente de acordo com a variação do CDI e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração até a data do efetivo pagamento.” (fls. 73/74 sublinhei)

Inclusive, em resposta ao pedido de esclarecimentos (fls. 94/102), no que diz respeito à desnecessidade de perícia contábil, ressaltou o Tribunal Arbitral que:

“[10] Em seu primeiro pedido, a Requerida/Reconvinte alega obscuridade em relação à complexidade da apuração do valor a que foi condenada diante da reconsideração do Tribunal Arbitral de que seria necessária mera operação aritmética para esta apuração. Ainda, a Requerida/Reconvinte afirma que seria necessária a realização de fase de liquidação em razão da complexidade dos mencionados cálculos.

[11] A Sentença Arbitral, em sua fundamentação, analisa o método de cálculo dos valores condenados pela Requerida/Reconvinte e da desnecessidade de perícia em seus parágrafos 71 a 81, decidindo:

(...)

[12] Destarte, resta configurada a inexistência de obscuridade diante da devida fundamentação da forma de cálculo do incontroverso valor devido pela Requerida/Reconvinte e da motivação para a ausência de bifurcação do procedimento.

[13] Portanto, este Tribunal Arbitral decide pela improcedência da solicitação do item (i) do Pedido de Esclarecimentos da Requerida/Reconvinte.” (fls. 100/101)

**Destaca-se, por conseguinte, a luz do que se observa da sentença arbitral (fls. 51/84), que não se instaurou controvérsia acerca dos valores adimplidos pela ora apelante, de maneira que o julgamento ocorreu dentro dos limites da lide, com acolhimento do pedido dos requerentes acerca do vencimento antecipado da dívida, e condenação da requerida ao pagamento da diferença inadimplida.**

**E a própria autora/apelante não manifesta inconformismo quanto à solução dada pelo Tribunal Arbitral (vencimento antecipado da dívida e condenação da parte ao pagamento das diferenças).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode perder de vista, também, que o Tribunal Arbitral bifurcou o procedimento em duas fases, para “decidir em um primeiro momento a existência do direito”, e, somente “caso necessário”, determinar em uma segunda fase o quantum devido (fls. 426).

**Logo, se a desnecessidade da perícia reclamada pela apelante foi devidamente fundamentada pelo Tribunal Arbitral, inclusive para fins de liquidação, não há que se falar em julgamento extra petita.**

**Ressalta-se, ainda, que não se vislumbra dificuldade para que as partes calculem as diferenças inadimplidas, acrescentando correção monetária e juros, por simples cálculo aritmético, sendo desnecessária a liquidação no juízo arbitral.**

[...].

**Destaca-se, ademais, que citada para a ação de execução proposta pelos ora apelados (nº 1069517-81.2014.8.26.0100), a ora apelante sequer impugnou os valores e cálculos apresentados pela exequente, limitando-se a alegar que esta ação anulatória é prejudicial para a ação executiva.**

**E, de qualquer forma, compete ao juízo da execução analisar a necessidade de prévia liquidação do débito no juízo arbitral, o que não implica em nulidade da sentença ilíquida.**

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar as alegações da parte recorrente, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, além de nova análise da sentença arbitral, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5/STJ e n.7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALIDADE E EFICÁCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM RELAÇÃO ÀS RECORRENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(AgInt no REsp 1656613/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 924.749/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E IGUALDADE ENTRE AS PARTES. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL NO SENTIDO DE QUE PRETENDE A PARTE A REVISÃO DA SENTENÇA ARBITRAL. REEXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

**2. No caso, atacar a conclusão da Corte de origem e analisar o pedido de anulação da sentença arbitral, já assentado pelo Tribunal como impossível juridicamente, pois pretendia a recorrente a reavaliação das provas do processo arbitral e não a legalidade dos atos praticados pelo juízo de arbitragem, não é possível neste caso. Isso porque, para rebater a conclusão a que chegou o Juízo local seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 581.519/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

2.2. Por fim, importante frisar, ainda, que na linha dos precedentes desta Corte, o controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

**2. Na linha dos precedentes desta Corte, o controle judicial sobre a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro.

**3. Não é possível falar em nulidade da sentença arbitral por carência de fundamentação quando o árbitro, embora de forma sucinta, traz argumentos suficientes para embasar o resultado do julgamento.**

4. A sentença arbitral consignou que, muito embora a perícia técnica requerida tivesse o objetivo de certificar o valor de benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias, os documentos juntados aos autos somente indicavam a existência de benfeitorias voluptuárias, as quais poderiam ser levantadas pela parte interessada. Nesses termos, não é possível afirmar que o indeferimento da perícia mencionada tenha configurado cerceamento de defesa.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AglInt no AgInt no AREsp 1143608/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 20/03/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA.

1. Demanda na qual se questiona a validade de sentença arbitral por ofensa aos princípios da motivação e do contraditório, além de outros vícios formais.

**2. Na ação de invalidação de sentença arbitral, o controle judicial, exercido somente após a sua prolação, está circunscrito a aspectos de ordem formal, a exemplo dos vícios previamente elencados pelo legislador (art. 32 da Lei nº 9.307/1996), em especial aqueles que dizem respeito às garantias constitucionais aplicáveis a todos os processos, que não podem ser afastados pela vontade das partes.**

(REsp 1.636.102/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 1º/8/2017)

O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo interno, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0047987-8

AgInt no  
AREsp 1.670.074 /  
SP

Números Origem: 1037064-33.2014.8.26.0100 10370643320148260100

PAUTA: 10/12/2020

JULGADO: 10/12/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

|           |   |                                                                                                                                                                                                            |
|-----------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADOS | : | RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146<br>GABRIELA GONÇALVES MARTINS DE FREITAS - SP329754<br>RUY JANONI DOURADO - SP128768<br>BRUNA GIOVANNA LA SELVA ESTEVES - SP368079<br>RODOLFO BUENO MARANGON - SP401822 |
| AGRAVADO  | : | EDISON SCROBACK                                                                                                                                                                                            |
| AGRAVADO  | : | PAULO CESAR PAES BARRETO SCROBACK                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADOS | : | ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004<br>EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697<br>ARIANA JULIA DE ALMEIDA ANFE - SP309279<br>CAROLINE VALOIS SANTOS - SP407876                                     |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### AGRAVO INTERNO

|           |   |                                                                                                                                                                                                            |
|-----------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADOS | : | RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146<br>GABRIELA GONÇALVES MARTINS DE FREITAS - SP329754<br>RUY JANONI DOURADO - SP128768<br>BRUNA GIOVANNA LA SELVA ESTEVES - SP368079<br>RODOLFO BUENO MARANGON - SP401822 |
| AGRAVADO  | : | EDISON SCROBACK                                                                                                                                                                                            |
| AGRAVADO  | : | PAULO CESAR PAES BARRETO SCROBACK                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADOS | : | ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004<br>EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697<br>ARIANA JULIA DE ALMEIDA ANFE - SP309279<br>CAROLINE VALOIS SANTOS - SP407876                                     |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.